



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE VALOR

Nos termo do art. 24, da Lei Nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, instituída pela Portaria Nº 033/2019, de 01 de março de 2019, apresenta Justificativa para a contratação de Empresa de aquisição e fornecimento parcelado de combustível para os veículos desta Câmara, no período de 60 (sessenta) dias, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da aquisição e fornecimento parcelado de combustível para os veículos desta Câmara;

Considerando que a aquisição e fornecimento parcelado de combustível destinam-se a manutenção e locomoção dos veículos da Câmara, no atendimento de suas funções Legislativas e Institucionais;

Considerando que a aquisição e fornecimento parcelado de combustível, não se refere a parcelas de uma mesma compra ou serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma s[ó] vez, haja vista que já está sendo providenciado o procedimento definitivo;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, para esse pequeno montante, enquanto se providencia o procedimento definitivo;

Considerando que o procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei Nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação - razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço - **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. E no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser



Fis. Nº 032

Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

comunicados, dentro de 3 (três) dias, a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo Único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - Razão da escola do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço; (destaquei).

(...) (destaquei).

Considerando, ainda que em atendimento a supra aludida norma legal esclarecemos que a escolha da EMPRESA POSTO DE COMBUSTÍVEIS SOBOM LTDA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para aquisição e fornecimento parcelado de combustível para os veículos desta Câmara e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados, pelas demais Empresas e da proposta apresentada pela Empresa vencedora, verifica-se ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles;

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26. ¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, *caput*, da Lei Nº 8.666/93".²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei Nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a EMPRESA POSTO DE COMBUSTÍVEIS SOBOM LTDA, em primeiro lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor para o litro de gasolina comum em R\$ 4,499 (quatro reais, quarenta e nove milésimo de real), para a aquisição e fornecimento parcelado de combustível para os veículos desta Câmara, no período de 60 (sessenta) dias.



Fls. Nº 033

Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

As despesas decorrentes da presente Dispensa de Licitação, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- ↳ UO: 1001 - Câmara Municipal
- ↳ Ação: 2001 - Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
- ↳ Class. De Despesa: 3390.30.00.00 - Material de Consumo
- ↳ Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo 'Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, para apreciação e posterior ratificação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, 02 de janeiro de 2020.


JOSÉ HÉLIO PEREIRA DA SILVA

Presidente da CPL


CINTHIA BATISTA DOS SANTOS MENEZES

Secretária


MARIA ANGÉLICA SILVA DANTAS

Membro

Ratifico:

Em 02/01/2020


JOSÉ HÉLIO PEREIRA DE JESUS

Presidente da Câmara Municipal